

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025

(Do Sr. RONALDO NOGUEIRA)

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, disciplina as operações de seguros e resseguros e as operações de proteção patrimonial mutualista e dá outras providências”, para dispor sobre a proteção patrimonial mutualista destinada exclusivamente ao transporte de carga, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO VII-D. DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À PROTEÇÃO PATRIMONIAL MUTUALISTA DO TRANSPORTE DE CARGAS

Art. 88-Q. Fica permitida a criação de fundos próprios por cooperativas e associações de transporte de cargas, com o objetivo de viabilizar a proteção patrimonial mutualista destinada exclusivamente ao transporte de carga.

§ 1º As cooperativas e associações do setor de transporte de carga que possuam até 3.000 (três mil) associados em sua composição e cuja diretoria seja formada exclusivamente por transportadores com, no mínimo, 5 (cinco) anos de registro ativo no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) ficam dispensadas da exigência de um ente administrador externo, assegurando a autogestão dos fundos e da entidade.



* C D 2 5 7 2 8 9 8 6 6 4 0 0 *

§ 2º Os fundos mencionados no caput deverão ser utilizados exclusivamente para:

- I - despesas administrativas essenciais à gestão do fundo;
- II - formação de um fundo de reserva para assegurar a sustentabilidade financeira da cooperativa ou associação; e
- III - investimentos em infraestrutura e aquisição de insumos destinados a reduzir os custos operacionais dos associados.

§ 3º As cooperativas e associações do transporte de carga deverão manter um fundo de reserva de valor mínimo equivalente ao da média anual dos valores de rateio mutualista, apurada com base nos três últimos exercícios, a ser utilizado exclusivamente para eventos extraordinários que ultrapassem os custos médios mensais, até o limite de 30% (trinta por cento) do total aplicado.

§ 4º As cooperativas e associações que administrarem esses fundos deverão operar sob regime de autogestão, fundamentando-se nos princípios cooperativistas de solidariedade, reciprocidade e sustentabilidade.

§ 5º As cooperativas e associações do transporte de carga terão independência patrimonial em relação aos associados e demais entidades vinculadas e estarão sujeitas às seguintes regras:

I – o patrimônio do fundo não integrará o patrimônio dos associados ou da cooperativa;

II – o patrimônio do fundo não responderá por débitos da cooperativa, dos associados ou de terceiros; e

III – o fundo será indivisível entre os associados, sendo exclusivo para o cumprimento de sua finalidade de custeio da proteção patrimonial mutualista.



* C D 2 5 7 2 8 9 8 6 6 4 0 0 *

§ 6º A entrada de novos associados será aprovada conforme previsto no estatuto da associação ou cooperativa, que deverá prever, no mínimo:

- I - critérios de admissão e exclusão de associados;
- II - direitos e deveres da entidade e de seus associados;
- III - descrição do objeto e das garantias do fundo de proteção patrimonial mutualista;
- IV - regras de funcionamento da taxa mutualista e do fundo de reserva;
- V - prazo de vigilância das regras deliberadas; e
- VI - ressalva expressa no sentido que as operações de proteção patrimonial mutualista não configuram seguro.”

“Art. 88-R. As cooperativas e associações do transporte de carga que instituírem arranjo de proteção patrimonial mutualista estarão sujeitas a fiscalização específica, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, com o objetivo de assegurar a transparência e a aplicação adequada dos recursos, promovendo a sustentabilidade e a segurança jurídica das operações.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo deverá:

I - considerar as especificidades do modelo mutualista e autogestionário, garantindo que as regras sejam compatíveis com a dinâmica operacional das cooperativas e associações; e

II - deverá preservar os princípios de autogestão, solidariedade e reciprocidade que regem a economia solidária, promovendo a proteção social e econômica dos caminhoneiros, sem impor custos ou exigências que inviabilizem o funcionamento das entidades.” (NR)



* C D 2 5 7 2 8 9 8 6 6 4 0 0 *

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 88-D, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei Complementar (PLP) tem por objetivo aprimorar o Decreto-Lei nº 73, de 1966, especificamente quanto à proteção patrimonial mutualista, instituto criado com a recente edição da Lei Complementar nº 213, de 15 de janeiro de 2025.

Busca-se, mais precisamente, estabelecer regras especiais para a proteção patrimonial mutualista do transporte de cargas, que apresenta importantes peculiaridades que, na minha opinião, não foram devidamente consideradas na citada Lei Complementar.

Firme nesse propósito, o PLP ora apresentado traz regras especiais que viabilizam a implementação de um regime de autogestão para a proteção patrimonial dos caminhoneiros, que são frequentemente excluídos do mercado de seguros tradicionais. Entre outras inovações, dispensa-se a exigência de um ente administrador externo para entidades com até 3.000 associados, o que certamente contribuirá para reduzir os custos operacionais desse tipo de arranjo de proteção.

A proposição reforça os princípios de solidariedade e sustentabilidade, destinando-se a atender ao clamor de um segmento frequentemente excluído do mercado segurador tradicional e a promover uma alternativa econômica e viável para os caminhoneiros autônomos, alinhada aos valores do cooperativismo e da economia solidária.



* C D 2 5 7 2 8 9 8 6 6 4 0 0 *

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com os apoios dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RONALDO NOGUEIRA

2025-11412



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257289866400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira



† C D 3 5 7 2 8 0 9 6 4 / 0 0 †